

184 06m²

(da Mesa)

Nº 1

Art. 1º O Anexo II da Resolução nº 321, de 2006, passa a vigorar com as modificações anexadas.

O Ato da Mesa Nº 86, de 12/09/2006, e a proposta de Resolução Nº 321/2006, estabelecem para a estruturação de lideranças, com tabela correspondentes de cargos e funções, partidos ou blocos com representatividade a partir de cinco deputados. Esta exigência numérica de cinco deputados é consoante o art. 9º, §4º do RICD, sem nenhuma referência à cláusula desempenho. Entretanto, é disposição dissonante à princípios democráticos e constitucionais, ao pleno direito de exercício do mandato parlamentar e às atuais disposições da Lei Partidária – Lei nº 9.096, de 1997.⁵

O Partido Político é o principal operador político no regime democrático porque é único meio ou mecanismo de ascensão ao poder político. É, ainda, instrumento necessário e condição *sine qua nom* à própria existência e preservação do Estado Democrático de Direito, razões porque a Constituição Federal (art. 17) o erigiu como direito e garantia fundamental, como tal não sujeito à deliberação tendente a aboli-lo, pois cunhado como cláusula constitucional pétrea (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal).

A extirpação do ordenamento da cláusula de barreira antes prevista

A

(nº 11)

no malsinado art. 13, da Lei 9.096, reforça a necessidade de garantia do funcionamento parlamentar aos partidos com o mínimo de três deputados federais.

O Partido Político somente pode funcionar dentro da Câmara dos Deputados através de uma Bancada e de sua respectiva Liderança, aqui entendida como estrutura de apoio e de plenitude de direitos de atuação parlamentar. A constituição e o modo de funcionamento da Bancada e de sua Liderança foram remetidos para o estatuto dos Partidos e para o RICD, conforme fixou o art. 12 da Lei 9.096. Assim, continua existindo o direito de funcionamento dos Partidos no âmbito do Parlamento e, diante das regras e princípios constitucionais que ressaltam os Partidos Políticos indistintamente como elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito e da inconstitucionalidade da cláusula de barreira, as disposições regimentais não possuem o condão de determinar, de modo restritivo, a diminuição das prerrogativas e direitos de completa atuação parlamentar das agremiações políticas no ambiente interno da Câmara dos Deputados através da não contemplação de Liderança aos Partidos com menos de cinco representantes.

As disposições regimentais devem o quando mais estarem consoantes aos princípios do pluripartidarismo, da liberdade partidária, do pluralismo político e da isonomia, do reconhecimento dos Partidos como direitos e garantias fundamentais, assim como das garantias e direitos individuais dos deputados. Mesmo diferentes no funcionamento interno, à todos os Partidos e aos deputados deve o Regimento garantir as condições mínimas de atuação, independentemente do desempenho nas eleições.

Resta, então, a fixação de pequena estrutura aos Partidos que obtiveram resultados positivos nas urnas, que se constituem minorias importantes ao Parlamento e à democracia e que estão abrangidos pela disposição atual do art. 57 da Lei nº 9.096. Ademais, os inúmeros Partidos que obtiveram representação menor na Câmara dos Deputados necessitam de uma articulação para a constituição de uma mínima estrutura para sua plena e completa atuação dentro da Câmara, tudo à luz das disposições legais que regem os partidos políticos. Resta ponderar,

(w. 1)

ainda, o prejuízo de os Partidos permanecerem isolados e sem os espaços institucionais para exercerem seus posicionamentos políticos no âmbito do parlamento, um campo real de combatividade democrática e espaço para desenvolver seus ideários de projeto para o país.

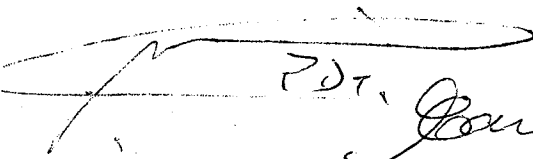
A interpretação atribuída pela Supremo Tribunal Federal ao art. 57 e 56 da Lei 9.096, no julgamento da ADIn 1351, fazem necessárias as adequações das regras de distribuição dos cargos das lideranças partidárias, garantindo aos partidos com o mínimo de três representantes de Estados diferentes, a estrutura logística e funcional necessária ao seu pleno funcionamento parlamentar. Do contrário, haveria flagrante desrespeito ao pluripartidarismo, à relação isonômica entre os partidos, aos direitos individuais dos deputados, relativos à plena atividade parlamentar e, também, flagrante ilegalidade.

Cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, responsável pela preservação da autoridade do Poder Legislativo e de suas regras internas, através de ato próprio, decisão fundada na correta adequação da distribuição dos cargos das Lideranças Partidárias à luz dos atuais direitos legais dos partidos políticos.

Do exposto, solicitamos o apoio dos demais partidos e pares para o apoio da presente emenda.

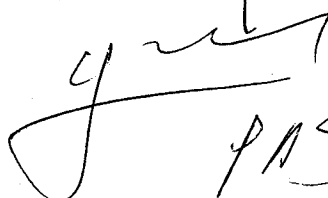
Brasília, de dezembro de 2006.

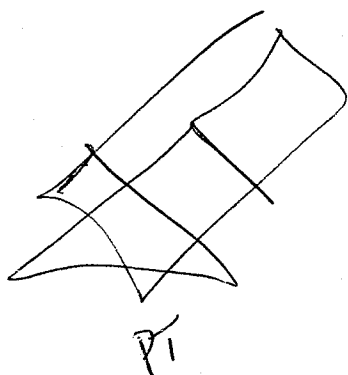
PSOL

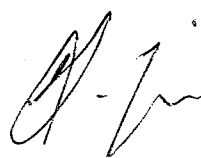
 Paulo Jorge C. Gomes

Vice - Líder (PSOL)

Chairman PSOL

 PAS





Anexo II

(w-1)

Gabinetes de Lideranças de Partidos	Representatividade							
	3 a 8	9 a 15	16 a 25	26 a 35	36 a 50	51 a 80	81 a 100	Mais de 100
Chefe de Gabinete (FC 08)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE 07)	3	4	6	7	9	14	18	19
Assessor Técnico (FC 07)	0	0	0	0	1	2	3	3
Chefe de Secretaria de Vice-Líderes (FC 06)	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE 09)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE 09)	2	4	6	7	8	12	14	15
Assistente de Gabinete (FC 05)	2	5	7	8	12	15	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE 10)	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE 11)	2	2	4	4	6	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE 12)	0	0	0	0	3	3	6	6
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE 13)	3	3	6	9	9	12	15	15
Assessor Técnico Adjunto D (CNE 14)	0	0	4	4	4	8	8	8
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE 15)	4	8	8	12	12	16	20	20
Auxiliar (FC 04)	2	3	6	6	10	14	14	14
Ajudante "A" (FC 02)	0	0	0	1	3	4	4	4
Ajudante "B" (FC 03)	1	2	2	2	2	2	2	2
Total	24	36	54	65	84	115	133	137

5

4